



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 153 /2022-SAD.

Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

16	LTD
Na Sessão da:	
Em, <u>05/OUT/2022</u>	
_____ 1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 983/2020, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 22/09/2022
Às 10:10 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 151, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 983/2020**, que "*Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 17 de agosto de 2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Chefe Poder Executivo para criar atribuições à entidades da Administração Pública, especificamente à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI, e versar sobre seu funcionamento e organização – violação aos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, ambos da CE.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 983/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de setembro de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:

I - promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;

II - articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;

III - estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;

IV - apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;

V - estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Constituem finalidades do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:

I - formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e atividades que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e o desenvolvimento de metodologias de ensino não formais;

II - despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, por meio de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;

III - estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado de Mato Grosso que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV - incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios mato-grossenses;

V - capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;

VI - organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;

VII - contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.

Art. 4º Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência", a ser concedido a pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da popularização da ciência e tecnologia.

§ 1º A participação das pessoas jurídicas no programa dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação.

§ 2º Será concedido o selo "Empresa Amiga da Ciência" pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes do programa.

§ 3º O selo "Empresa Amiga da Ciência" terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.

§ 5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Os recursos necessários para realizações das ações, a serem implementadas no âmbito do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, serão provenientes das seguintes fontes:

I - recursos consignados no Orçamento Anual;

II- subvenções, auxílios, acordos, convênios e contratos, realizados com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de agosto de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário